



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Av. Anízio Ferreira da Silva, s/nº, centro, Ibitirama-ES, Telefax (28) 3569 1144

Câmara Municipal de Ibitirama - ES

MENSAGEM DE LEI Nº. 05/2018



PROTOCOLO GERAL 91
Data: 02/04/2018 Horário: 13:47
Legislativo -

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos
Senhores Vereadores,

Atendendo a uma solicitação do Secretário Municipal de Saúde (cópia do processo nº 1095/2018 em anexo), estamos encaminhando a Vossas Excelências o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a alteração do ANEXO I da Lei Municipal nº 494/2004, que visa a alteração da remuneração dos médicos do Programa de Estratégia de Saúde da Família do Município de Ibitirama.

Segundo informações do Secretário Municipal de Saúde, o Município está, apenas, com 02 (dois) médicos atendendo aos 04 (quatro) módulos do ESF, mesmo assim, são 02 (dois) médicos cubanos, pois, a dificuldade de contratação de médicos brasileiros se dá, principalmente, pelo baixo salário ofertado pelo Município (atualmente salário bruto de R\$ 5.030,94).

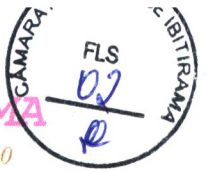
Embora seja unanimidade entre profissionais da saúde que o Programa Saúde da Família é fundamental para a melhoria da atenção básica e do sistema de saúde como um todo, entretanto, os baixos salários ofertados pelo Município de Ibitirama, principalmente, os dos médicos que trabalham no programa, são o maior responsável pelo desinteresse de profissionais médicos de assumirem um módulo do ESF.

O atual salário dos médicos do Município (atualmente salário bruto de R\$ 5.030,94) está muito aquém do valor pago pelos municípios vizinhos (valor médio em torno de R\$ 10.000,00), tendo em vista, que a carga horária de 40 horas semanais, exige do médico dedicação integral ao Programa do ESF, razão pela qual, o Secretário Municipal de Saúde está propondo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que possamos conseguir contratar mais 02 (dois) médicos para o ESF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Av. Anizio Ferreira da Silva, s/nº, centro, Ibitirama-ES, Telefax (28) 3569 1144 - Cep. 29.540-000



Assim, visando o Princípio da Legalidade, necessitamos adequar a realidade atual dos salários do ESF, principalmente a dos médicos, com a adequação dos salários, para que o atendimento não seja paralisado com a falta de profissionais do ESF de Ibitirama e a população não seja prejudicada.

Face ao exposto Senhor Presidente, contamos com a atenção e empenho de V.Exa. e de seus insígnies pares, em regime de urgência, no sentido de apreciarem o Projeto de Lei em tela, que ora submeto a esta elevada Casa de Leis, haja vista a urgência de sua aprovação.

Cordialmente.

Ibitirama, 29 de março de 2018.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TAVARES DE MOURA
Presidente da Câmara Municipal
Ibitirama/ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Av. Anízio Ferreira da Silva, s/nº, centro, Ibitirama-ES, Telefax (28) 3569 1144



PROJETO DE LEI PMI Nº

ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 494/2004.

O Prefeito Municipal de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o ANEXO I da Lei Municipal Nº. 494/2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

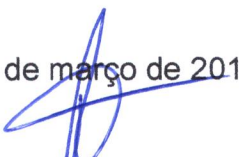
ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº. 494/2004

PROFISSIONAIS	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO	TOTAL
Médico	04	40	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00
Enfermeiro	04	40	R\$ 2.235,97	R\$ 8.943,88
Odontólogo	04	40	R\$ 2.235,97	R\$ 8.943,88
Agente Comunitário de Saúde	24	40	R\$ 954,00	R\$ 2.896,00
Auxiliar de Enfermagem	04	40	R\$ 954,00	R\$ 3.816,00
Auxiliar de Odontologia	04	40	R\$ 954,00	R\$ 3.816,00
Coordenador do PSF	01	40	R\$ 2.089,04	R\$ 2.089,04

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibitirama, 29 de março de 2018.


REGINALDO SIMÃO DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CEP: 29540-000

PROCESSO Nº 1095

DATA: 20.02.18

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Solicitação Contratação

MOVIMENTAÇÃO

DE	PARA	DATA	RUBRICA
Protocolo	Gabinete	20.02.18	
Gabinete - Sumad		20/02/18	Fabianne J.
Adm - RH		20/02/2018	
RH - Adm		20/02/2018	
Adm - Procuradoria		21/02/2018	
PGM - ADM		28/02/18	Wllessem
Adm - Gabinete		01/03/2018	
Gab. - Sumad		01/03/18	
Adm - Saúde		27/03/18	
Saúde - Adm		27/03/18	
Adm - Gabinete		28/03/18	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Secretaria Municipal de Saúde



CI/SMS/PMI Nº 0100/2018

Ibitirama-ES, 19 de Fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
HISHAM HATEM EL JURDI
Prefeito Municipal em Exercício
Ibitirama-ES

PROC. Nº 1095
FLS. Nº 01
DAT/RUB. C

Assunto: Solicita contratação.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando que, as Unidades de Saúde de Pratinha (Módulo IV) e Sede (Módulo I) estão sem profissionais médicos;

Considerando que, a ausência dos mesmos acarreta o corte de recurso referente a todos os profissionais das equipes;

Considerando que, nosso Município possui 100 % de cobertura do Programa Estratégia de Saúde da Família;

Vimos por meio desta, solicitar de Vossa Excelência, autorização para contratação de 02 (dois) profissionais médicos, para atender as necessidades dos Módulos I e IV do Programa Estratégia de Saúde da Família.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

VANEILA WESTPHAL WEBERLING JUSTO
Secretária Municipal de Saúde Interina

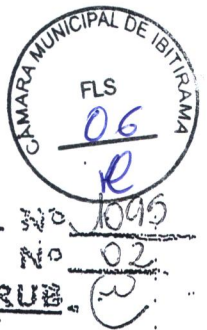
Presidência Municipal de Ibitirama
Secretaria Municipal de Saúde
RECEBIDO
Data de Recebimento: 20 de 02 de 18
Assinatura: C



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Anízio Ferreira da Silva, 54, Ibitirama-ES, Cep: 29540-000
Tel: (28) 3569-1147



PROC. No 1095

FLS. No 02

MAT/RUB

À Secretaria de Finanças

Em: _____

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A despesa se classifica na dotação () _____

Elemento de despesas _____, cujo saldo
orçamentário nesta data é de R\$ _____

Autorizo

Ao servidor de compras,

Adota-se as providências na forma de Lei

Em: _____

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63,, centro. Ibitirama-ES, Telefax (0xx28) 3569 1144. Cep. 29.540-000



PROC. Nº 1095
FLS. Nº 03
MAT/RUB. 2

A. Smead

Para instrução do processo, após a
procuradoria para análise e parecer.
Em: 20/02/18

A. J. R. H. para instrução.

Elisângela Leal R. Fernandes

Matricula Nº 2519

Em: 20/02/2018

hato
DEC. 267/2017

A. Adm.

Informo que são 4 (quatro) vagas,
pois nenhuma delas se encontra
ocupada no momento.

Em: 20/02/18

A. Procuradoria

Informamos que no processo seletivo

Gisele Aparecida de Sousa
Chefe de Dept. Pessoal
Mat. Nº 2544

00112017 foram convocados todos pela tabela final de
classificação, mas as que não tinham pedido de inscrição
não houve mais inscritos. Foram - Em: 21/02/2018
nhamos processo para análise e parecer.

hato
DEC. 267/2017

A. Adm.

segue parecer em anexo.

Em 28/02/2018

Asssem

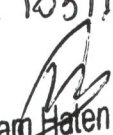
Seu gabinete para autorização.

Em: 01/03/18



à Semad;
Assinatura, de acordo com parecer
jurídico.

Em: 01/03/18.


Hisham Haten El Jurdi
Prefeito Mun. em Exercício

ao secretário saúde

Para ciência do processo, bem como nos in-
formar se já existe alguma médico aten-
dendo ou a necessidade de continuarmos
com os trâmites do processo.

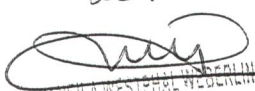
Em: 27/03/18

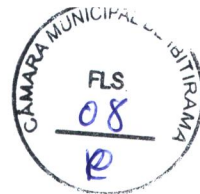

VANEILA WESTPHAL WEDERLING JUSTO

ao Gabinete

Requer despacho do secretário de saúde nas
folhas nº 08 para ciência e possível auto-
rização da solicitação apresentada para
reajuste do salário médico, que hoje é de
R\$ 5030,00.

Em: 28/03/18


VANEILA WESTPHAL WEDERLING JUSTO



PARECER JURÍDICO

Processos nº 1095/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Contratação de médico do ESF

PROC Nº 1095

FLS Nº 04

MAT./RUB. _____

Em virtude de observância legal, foi encaminhado a esta Procuradoria Municipal, solicitação de parecer acerca da viabilidade de ordem legal na contratação emergencial de 02 (dois) médicos, para atender as necessidades da estratégia de saúde da família dos módulos I (Sede) e IV (Pratinha), conforme solicitação constante no processo nº 1095/2018.

BREVE HISTÓRICO

A estratégia do Programa de Saúde da Família foi iniciada em junho de 1991, com a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

Em janeiro de 1994, foram formadas as primeiras equipes de Saúde da Família.

O PSF, apesar da nomenclatura atual de estratégia, é tratado jurídica e contabilmente como um programa e como tal, está sujeito à interrupção a qualquer momento, dependendo apenas de decisão e principalmente vontade política de governo, que raramente trata a saúde como programa de ESTADO, mas sim como programa de GOVERNO.

O Ministério da Saúde elegeu o ESF como estratégia prioritária para a reestruturação da atenção básica, sendo que parte de seus recursos financeiros é na verdade incentivo financeiro que são repassados aos municípios através do PAB Variável (Piso de Atenção Básica), em síntese, por equipe formada.

Pois bem, a qualidade de programa dessa ação na área da saúde, invariavelmente induz a inúmeros questionamentos sobre forma de contratação e pagamento, devendo ser ressaltado que inexistente procedimento institucionalizado, mas sim praxes administrativas deflagradas por diversos municípios, nas mais variadas formas.

Portanto, uma vez implantado o ESF no âmbito do município, deve a administração local propugnar pelas formas lícitas e aceitáveis no que tange a questão relativa às contratações.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR COM O PODER PÚBLICO

No que concerne a "contratação" de servidor com o Poder Público somos impelidos para o comando da matriz constitucional, esculpido na Constituição Federal no seu art. 37, inciso II, verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"



"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"(g.n.)

Portanto, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público.

Entretanto, existem outras formas de se vincular com os órgãos públicos, além da regra supra citada.

Neste diapasão é de suma importância o conhecimento do conceito de Agentes Públicos.

III.1 Agentes Públicos

Inicialmente, é imprescindível trazer à consideração a diferença entre as diversas categorias de agentes públicos.

III.1.1 Conceito de Agente Público

É toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas da Administração Indireta, divididos nas seguintes categorias:

- Agentes Políticos
- Servidores Públicos
- Particulares em Colaboração com o Poder Público

III.1.1.1 Agentes Políticos

São titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado (ex.: na esfera municipal Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e Vereador).

III.1.1.2 Servidores Públicos

São pessoas físicas que prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

São eles:



- Servidores estatutários / Estatuto do Servidor Público
- Empregados Públicos / C L T
- Servidores Temporários / Art. 37, IX da CF

III.1.1.3 Particulares em Colaboração Com o Poder Público

Pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração (ex.: Serviços Notariais, empregados de concessionárias ou permissionárias, jurados, serviço militar, jurados)

III. 2 Formas de Vinculação

A vinculação dos servidores públicos pode ser:

- Efetiva
- Comissionada
- Temporária

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Como visto, a contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

Nesse sentido, vale ressaltar que não se aplica a legislação federal ao município, no que concerne a citada contratação.

IV.1 Contratação temporária e ESF

Depreende-se do seu histórico que o ESF é um programa, e, portanto sujeito ao seu término a qualquer momento, implicando ipso facto, no não mais repasse do incentivo financeiro.





Com absoluta certeza, a interrupção do fluxo financeiro, mesmo que a título de incentivo, ensejará por parte da maioria dos municípios que aderiram ao programa, também na interrupção do próprio ESF, eis que as administrações municipais, não dispõem de recursos próprios suficientes para a sua manutenção.

Dada a essa situação sui generis, já há muito tempo tenho posicionado que a forma mais adequada a suprir as equipes do ESF seria através da contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal, inobstante seja a saúde atividade-fim do município, principalmente tratando-se de atenção básica.

A retro citada assertiva decorre do fato que, dada à possibilidade do término do ESF, não se acha razoável prover um quadro de servidores efetivos, os quais poderão ainda obter a estabilidade constitucional (art. 41 da CF) e, caso o município não tenha condições de dar continuidade do programa terá que realocar esses servidores.

Logo, conclui-se que criar vínculo definitivo em relação temporária mostra-se incoerente.

O único cuidado que a administração local deve tomar é elaborar um projeto de lei específico de contratação temporária do ESF, evitando utilizar de outras leis de contratação temporária porventura existente no município, eis na maioria das vezes tais leis não atendem na integralidade as demandas específicas do ESF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos, obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação temporária de médico do ESF, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido, podendo o Exmo Sr. Prefeito Municipal, caso queira, autorizar a contratação emergencial de dois médicos, para atenderem às necessidades da estratégia de saúde da família dos módulos I (Sede) e IV (Pratinha), conforme solicitação constante no processo nº 1095/2018, sem correr o risco de interromper serviços essenciais que podem gerar danos irreparáveis a população, com fulcro na Lei Municipal nº 494/2004 e suas alterações.

Este o nosso entendimento, S.M.J.

Ibitirama, 28 de fevereiro de 2018.


Valmir de Matos Justo
Procurador Geral do Município



Considerando o período de (07) sete meses sem cobertura do serviço médico nas ESF da **SEDE** e **PRATINHA**, o corte de recursos financeiros causado pela falta do profissional médico na equipe, o baixo salário hoje oferecido aos médicos da estratégia de Saúde da família está com dificuldade na contratação do profissional citado para habilitar as equipes citadas nos programas federais que geram os recursos destinados à saúde. Na tentativa de solucionar este problema solicito que seja encaminhado à câmara municipal de vereadores um projeto de lei que oferte um salário bruto de \$10.000,00 (dez mil reais) para voltar o atendimento à população e volta dos recursos financeiros para o município.

27/03/18
pduvira

PROC Nº 1095
FLS Nº 08
NAT JURUB. *ur*

